CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 285/2017

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: "Insere o inciso VII no art. 9 da Lei 7981/2011, e dá outras providências."

RELATOR; Vereador Tiago Ferreira

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador ALEXANDRE ALELUIA que insere o inciso VII no art. 9 da Lei 7981/2011, com o objetivo de estabelecer/implementar a tarifa social, para o fornecimento/prestação de serviço de água e esgotamento sanitário, cujo volume mínimo de consumo seja de 10m³ (dez metros cúbicos).

No Setor de Análise e Pesquisa fora evidenciada a inexistência de proposição legislativa que verse sobre o tema supracitado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado constitucional ou regimental não havendo sob sua ótica óbice legal, visto que atende os requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução n° 910/91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, cumulado com o inciso III, do Art.44 e Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização existe a indicação de vício que inviabiliza a tramitação do aludido processo apreciado. Visto que consoante o Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador "in verbis":

> ***"A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.***
> ***Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."***

Digitalizada com CamScanner

Tornando, desta forma, o Projeto **inapto** a dar seguimento em sua regular tramitação nesta Colenda Casa.

Na Comissão Parlamentar dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, foi designado à relatoria o Vereador que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório.

A Comissão de Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, no gozo de suas competências e/ou prerrogativas constantes no Art. 68, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, analisará neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, colidirá com a legislação municipal vigente.

Lançando mão ao Art. 188 do Regimento Interno desta casa pode-se evidenciar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito) em versar sobre matéria financeira, orçamentária e/ou que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

É pertinente registrar ainda um lapso na escrita do aludido texto legislativo em que a elegibilidade para a categoria de "tarifa social" fora ajustada ao valor mínimo de consumo em 10 m³ (dez metros cúbicos). Ou seja, será considerada "tarifa social" valores maiores ou iguais a 10 m³ (dez metros cúbicos), conforme texto in verbis:

> ***"VII – tarifa social, cujo volume mínimo de consumo seja de 10m3 (dez metros cúbicos)".***

Neste sentido, existe o impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Colenda Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 68, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar cumulado com o conflito às normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 285/2017, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia está apto à **REJEIÇÃO,** visto que não atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Tiago Ferreira

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

Digitalizada com CamScanner